



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020504-88.2018.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ELEN FERNANDA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Piracicaba – 4ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Daniela Mie Murata

Apelante: Elen Fernanda Martins

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**COBRANÇA – ACIDENTE DE TRÂNSITO –
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – Laudo
pericial consigna a ausência de sequela funcional – Não
caracterizada a incapacidade permanente da Autora –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO
DA AUTORA IMPROVIDO**

Voto nº 41606

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.467/470, prolatada pela I. Magistrada Daniela Mie Murata (em 02 de dezembro de 2024), que julgou improcedente a “ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 15% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 13.500,00), observada a gratuidade processual.

A Autora opôs embargos de declaração (fls.475/480), que foram rejeitados (fls.487). Em seguida, apelou.

Alega que a sentença se ateve exclusivamente à prova pericial, que concedido o benefício de auxílio-acidente nos autos da “ação previdenciária de natureza pecuniária com requerimento de auxílio-acidente” (Processo número 1003598-86.2019.8.26.0451), que caracterizada a “incongruência do laudo pericial do auxílio-acidente frente ao laudo pericial do Juízo”, que comprovada a invalidez permanente, que necessária a realização de nova perícia

médica, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação, ou para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem) para a realização de nova prova pericial médica (fls.490/496). Ausente preparo recursal, em razão da gratuidade processual.

Contrarrazões a fls.501/507.

É a síntese.

Incontroverso que o acidente de trânsito ocorreu em 18 de agosto de 2017 (boletim de ocorrência de fls.17/18), quando a Autora sofreu lesões corporais.

A Lei número 6.194/74, com a redação dada pela Lei número 11.482/07, impõe gradação quando estabelece um teto à indenização: “até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente” (artigo 3º, inciso II).

Neste sentido, aliás, a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, ao estipular que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

O laudo pericial (fls.442/445) consigna que a Autora “apresentou fratura da perna esquerda (fratura do platô tibial e da fíbula proximal)”, que “há nexo de causalidade com o evento da inicial”, e que “não restaram sequelas decorrentes da consolidação das fraturas em questão”, e conclui que “em relação à aplicação da Tabela DPVAT (danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por suas cargas) não apresenta sequelas que se enquadrem em situações previstas”.

Por sua vez, ausente contrariedade técnica ao laudo pericial, que foi elaborado por profissional médica devidamente cadastrada no IMESC e contém todos os elementos necessários para a formação do convencimento sobre os fatos, com fundamentação adequada e resposta aos quesitos formulados pelas partes, não sendo contraditório ou inconclusivo.

No mais, o fato de a Autora ter recebido auxílio-acidente junto ao INSS não é suficiente para justificar a indenização do seguro DPVAT, haja

vista que a concessão desta está embasada em critério próprio, qual seja, a reparação da incapacidade decorrente das lesões sofridas em acidente de trânsito (e não a incapacidade para o labor).

Destarte, não infirmada a conclusão do Perito Oficial (quanto à ausência de incapacidade permanente), que prevalece – o que impõe a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 20% do valor da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 20% (vinte por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator